



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10540.720055/2007-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.175 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria ITR
Recorrente TMG SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2005, haja vista a conclusão fiscal pela ocorrência de subavaliação do imóvel. Conforme consta do lançamento, a infração foi assim resumida:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi alterado, tendo como base os valores informados pelo contribuinte no atendimento a intimação. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

...

Complemento da Descrição dos Fatos:

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 05103/00022/2007, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel Rural, confeccionado pelo Eng. Agrônomo e Florestal Paulo Renato de Oliveira Macedo, CREA 130.644-D (folhas 06 a 19).

Neste Laudo, verifica-se, à folha 18 do processo, a informação do valor real da terra nua do imóvel de NIRF 5.712.395-0. Depois de apurada avaliação, o profissional acima citado determinou o valor do hectare de terra nua (VTN/ha) em R\$ 27,96. Desta forma, chega-se a R\$ 476.357,31 como valor total de terra nua do imóvel fiscalizado. Comparando este valor com o de outras propriedades recentemente vendidas na região, que também foram informados no laudo, nota-se que ele está ligeiramente abaixo da média. Com base neste VTN/ha e considerando a área total do imóvel informada na DITR, procedeu-se a este lançamento de ofício.

Após o trâmite processual, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária negou provimento ao recurso voluntário. Na parte que nos interessa, que se limita a exigência do imposto sobre terras invadidas por terceiros, o Colegiado assim se manifestou nos fundamentos do Acórdão 2201-001.569:

"CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO. POSSEIROS. INVASÃO DE TERRAS.

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art.31 do Código Tributário Nacional). Considerando que proprietário é quem tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a

possua ou detenha (art.1.228 do Código Civil), quando houver áreas em litígio e sendo a ocupação um ato transitório, aquele cabe entregar a DITR e se responsabilizar pelo imposto devido, caso esteja adotando providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse."

Inicialmente deve-se consignar que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao legislador a competência para instituir tributo sobre a propriedade rural, o que por si só afastaria a tese sustentada pelo contribuinte.

Ademais, a tributação da posse ou domínio útil deve ter em mente a cessão voluntária da posse estabelecida por uma relação estável entre possuidor e proprietário, bem como a individualização do contribuinte.

No presente caso a relação jurídica estabelecida entre possuidor e proprietário é efêmera, precária e involuntária. Ademais, sempre é resguardado ao proprietário o direito regressivo contra o possuidor.

A Contribuinte, proprietária do bem em questão, traz prova incontestável de sua vontade de se manter proprietária, lançando mão dos instrumentos processuais que entendeu adequados à proteção do seu direito, contradizendo os seus próprios argumentos.

Intimada da decisão a Contribuinte apresentou embargos de declaração que foram rejeitados por inexistência de contradição ou omissão. Ato contínuo, com base nos acórdãos paradigmas 302-37511 e 303-33263, é apresentado recurso especial ao qual foi dado parcial seguimento devolvendo a este Colegiado a discussão acerca da "impossibilidade de exigir ITR do proprietário que não detém a posse em virtude de ocupação por terceiros, relativamente à parte do imóvel que está ocupada".

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Antes de apreciar o mérito, entendo ser necessário tecer algumas considerações sobre o conhecimento do Recurso.

Conforme informado o recurso possui como objeto a discussão acerca da melhor interpretação a ser dada ao artigo 31 do Código Tributário Nacional na parte que prevê como sujeito passivo do ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No entendimento da Recorrente, por não estar na posse da

totalidade do bem quando da ocorrência do fato gerador, a quantidade total da área deveria ser reduzida, reduzindo por consequência o valor do imposto apurado.

Embora de fato exista entre os Colegiados deste Tribunal uma divergência interpretativa sobre a tese delimitada no despacho de admissibilidade - "impossibilidade de exigir ITR do proprietário que não detém a posse em virtude de ocupação por terceiros, relativamente à parte do imóvel que está ocupada", entendo que no presente caso as situações fáticas analisadas nos acórdãos indicados como paradigmas possuem diferenças relevantes impossibilitando a realização do 'teste de aderência'.

No presente lançamento temos a cobrança do ITR do exercício de 2005 haja vista o entendimento pela subavaliação do imóvel, no lançamento o fiscal não faz qualquer ressalva quanto às áreas apontadas pelo Contribuinte na sua declaração do imposto. Na verdade, a ação fiscal parte exatamente de declaração retificadora apresentada pelo Contribuinte em 25.07.2006 (fls. 02/05 e 27).

Em sua peça de impugnação a Contribuinte defende que os documentos acostados aos autos comprovariam ser de apenas 7.161,41 ha a área em sua posse efetiva, vejamos parte da peça de defesa:

A área total do imóvel que o auditor fiscal utilizou para recalcular o imposto devido foi de 17.037,10 hectares, sendo esta área declarada pela empresa, quando da apresentação da retificação da DITR/2005, apresentada em 25/07/2006, que alias é a área de matrícula e georeferenciada do imóvel.

A DITR/2005 original, entregue em 26/09/2005 (DOC. 05) , depois retificada, descrevia como área total, a área de 5.500,00 (cinco mil e quinhentos) hectares, que era a área efetiva de posse do declarante.

A Autuada, ora Recorrente, a fim e exercer o seu total direito sobre a área, impetrou em 18/01/2005 (2004), sob o número 001/2004, perante ao Fórum da Comarca de Coribé, uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, em face destes diversos posseiros que se encontravam na área da "Fazenda Onça e Cascavel", nos termos da peça inicial (DOC 06).

Esta ação foi contestada pelos posseiros, conforme se comprova através da petição datada de 29/09/2004 (DOC. 07).

Decorre que nesta ação, houve um acordo celebrado pela empresa com a grande maioria do posseiros, no dia 14/09/2005 (cópia na integra anexa - DOC 08), já homologado pelo Juízo daquela Comarca (fls. 619), ficando de resto apenas área do posseiro Sr. Leomar Gomes de Oliveira, o qual permanece na posse do imóvel.

Assim, no presente caso temos o seguinte cenário: proprietário de terra que após celebrar acordo judicial apresenta declaração retificadora junto ao Fisco declarando o valor total da área em sua propriedade, declaração essa que foi utilizada pela fiscalização para lavratura do auto de infração que possui como objeto exclusivamente a cobrança da diferença do imposto em razão do valor apurado para o VTN.

Analisando a lide o acórdão recorrido entendeu que a Contribuinte, proprietária do bem em questão, traz prova incontestável de sua vontade de se manter proprietária, lançando mão dos instrumentos processuais que entendeu adequados à proteção do seu direito, contradizendo os seus próprios argumentos. Entendeu que a relação entre a Recorrente e 'invasores' era efêmera, provisória.

Nos acórdãos paradigmas os fatos envolvidos possuem contornos bem distintos. Ambos os acórdãos 302-37511 e 303-33263, embora proferidos por Colegiados distintos, discutem a incidência do ITR sobre um mesmo imóvel, sendo que naqueles casos foi afastada a cobrança do imposto com a conclusão de haver nos autos provas irrefutáveis de que o contribuinte foi esbulhado da posse em razão da invasão de integrantes do Movimentos dos Sem Terras. Vejamos as razões de decidir que levou o Colegiado do acórdão 303-33.263, concluir pela improcedência do lançamento:

Depreende-se de inúmeras partes do processo em epígrafe, que o, "proprietário" ora recorrente, não usa, nem goza, muito menos dispõe de sua terra, porquanto, há mais, de 17 (dezessete) anos, pois desde Outubro de 1987, a mesma foi invadida por 14 (quatorze) famílias dos grupos denominados de "sem terras", fato este amplamente comprovado no processo, através de documentação hábil e idônea, reconhecida pela própria Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em seu pedido de desapropriação, do voto do Sr. Relator e condutor do Acórdão e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, conclui-se pelo exame do caso que o proprietário não deverá mais reaver suas terras, em vista da total falta de interesse dos representantes do Poder Executivo do Estado Paraná para com o caso, no qual os mesmos demonstram de forma inequívoca que resistirão ao cumprimento da ordem de despejo dos "sem terras", inclusive a exarada liminarmente pelo Juízo da Comarca de Teixeira Soares - PR registrada sob o nº 07/89, e confirmada pelos tribunais superiores.

Para ver cumprido a sua reintegração de posse, o recorrente se obrigou a solicitar Intervenção Federal com o intuito de fazer cumprir a decisão judicial de despejo. Comprova-se às fls. 106/107, onde se encontra apenso o Acórdão, do Supremo Tribunal Federal (ou Superior Tribunal de Justiça) que deferiu o pedido de Intervenção federal, bem como, o ofício que comunica ao Senhor Presidente da República o deferimento da intervenção, entretanto, não obteve qualquer êxito.

Percebemos pela manifestação do Colegiado que no caso do paradigma era fato incontroverso que a mais de 17 anos o autuado não tinha, mesmo após longa discussão judicial, qualquer direito inerente à posse ou à propriedade do bem - a perda da posse e, conseqüentemente, da propriedade se deu de forma definitiva. Tal conclusão, a meu ver, se distância dos elementos do presente lançamento que, como definido pelo acórdão recorrido, se baseou em um breve conflito travado entre a Recorrente e os terceiros, conflito esse solucionado de forma amigável pelas partes por meio de acordo judicial.

Assim, diante do distanciamento fático existente não tenho como concluir que os Colegiados paradigmáticos ao analisarem a situação posta no presente processo concluiriam pela improcedência do lançamento.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri